



PROCESSO Nº : 181.680-2/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023  
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
GESTOR : JOZIAS MELO DE ALMEIDA  
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### PARECER Nº 4.591/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO GESTOR FALECIDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO DOS PARECERES N.º 4.413/2024 E 4.070/2024, E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Jaciara/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. Jozias Melo de Almeida, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 4.413/2024**<sup>1</sup>, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos: “Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 4.070/2024, em sua integralidade.”

<sup>1</sup> Documento digital n.º 525668/2024.





3. Vale ressaltar que no **Parecer Ministerial n.º 4.070/2024<sup>2</sup>**, este *Parquet* de Contas havia se manifestado pelo Julgamento Regular das Contas de Gestão, com aplicação de multa ao gestor e expedição de recomendação.

4. Contudo, por um lapso deste órgão, não se levou em consideração a informação constante no documento digital n.º 497694/2024, referente ao falecimento do Gestor responsável, à época dos fatos, Sr. Jozias Melo de Almeida, ocorrida em 30/04/2024.

5. Tendo em conta o falecimento do Presidente da Câmara antes da citação válida para apresentação da defesa, tanto a defesa quanto as alegações finais da Conta de Gestão foram realizadas pelo seu sucessor político, vereador Cleiton Godoi Brasileiro, que assumiu a Presidência da Casa em 07/05/2024<sup>3</sup>.

6. Frente a situação fática apresentada, retornaram então, os autos para análise e emissão de parecer.

7. **É a síntese.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Como relatado alhures, em manifestação pretérita (Parecer Ministerial n.º 4.413/2024<sup>4</sup>) este órgão ministerial manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial n.º 4.070/2024<sup>5</sup>, em sua integralidade. No Parecer Ministerial n.º 4.070/2024, por sua vez, foi opinado pelo Julgamento Regular das Contas de Gestão, com aplicação de multa ao gestor e expedição de recomendação.

9. Todavia, não foi levada em consideração, tanto na fase de defesa quanto nas alegações finais, a informação constante no documento digital n.º 497694/2024 sobre o falecimento do Gestor à época dos fatos, Sr. Jozias Melo de Almeida – vereador

<sup>2</sup> Documento digital n.º 517580/2024.

<sup>3</sup> Ata n.º 15 de reunião Ordinária (doc. Digital n.º 497694/2024 fls 25)

<sup>4</sup> Documento digital n.º 525668/2024.

<sup>5</sup> Documento digital n.º 517580/2024.





Presidente. Diante disso, faz-se necessário a modificação do posicionamento externado nos pareceres anteriores, uma vez que o falecimento do responsável pode prejudicar o julgamento das Contas de Gestão.

10. Extrai-se que a morte do ex-Gestor, ocorreu em 30/04/2024, antes mesmo da citação para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, ocorrida em 15/07/2024<sup>6</sup>. Vale ressaltar que a defesa e alegações finais foram realizadas pelo vice-Presidente de Câmara Municipal, Sr. Cleiton Godoi Brasileiro, que assumiu a Presidência da Casa em 07/05/2024.

11. **Pois bem.**

12. Inicialmente, cumpre destacar que o falecimento do responsável, *a priori*, não prejudica o julgamento das contas, uma vez que o principal destinatário do processo de contas é a coletividade, sendo o Gestor apenas destinatário secundário.

13. Nesse norte, a morte do gestor não é, por si só, obstáculo ao julgamento das contas nem causa de extinção do processo, pois, sempre que possível, deve subsistir a finalidade precípua do processo, de natureza política, que é a de dar ciência à coletividade acerca da utilização, boa ou má, dos seus recursos. Em outras palavras, faz-se necessário que, mesmo após o falecimento do gestor, sejam as contas julgadas para que se dê satisfação à coletividade de como foram aplicados os seus recursos.

14. Todavia, o falecimento do responsável impede a sua punibilidade. Isso porque o recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator e a sanção não pode passar da pessoa do responsável. Ou seja, somente o Gestor que praticou o ato, deve sofrer as consequências punitivas, em face da má gestão.

15. Assim, a morte do gestor, embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas é causa de extinção da pretensão punitiva, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal.

---

<sup>6</sup> Ofício nº 287/2024/GAB/DN doc. Digital nº 491578/2024





16. Entretanto, em situações excepcionais, o julgamento das contas poderá ficar prejudicado face o falecimento do responsável, como o caso da morte do gestor antes da apresentação da defesa prévia.

17. Isso ocorre porque a defesa é um instrumento processual concretizador dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e sua ausência que impede o desenvolvimento válido e regular do processo causando a sua extinção.

18. Sobre o assunto, convém expor a ressalva feita por Augusto Sherman Cavalcanti, no artigo que aborda o tema “O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido”<sup>7</sup>:

Convém lembrar que podem ocorrer situações em que o julgamento das contas fica prejudicado em face do falecimento do titular. Por exemplo, no caso de serem verificadas, pelo Tribunal, supostas irregularidades sem ocorrência de débito, morrendo o gestor antes da realização da audiência prévia.

Nesse caso, a falta da audiência prévia, que é instrumento processual concretizador dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, causando a sua extinção.

(...)

**Nesse caso, por impossibilidade de realização do necessário contraditório, o processo não prossegue, a gestão não é apreciada, e, por isso, não há falar em quitação. Como o processo não chega ao fim, nenhuma dimensão dele é concretizada. A não-realização do contraditório decorre da morte do gestor e da impossibilidade de trazer os sucessores ao processo, em virtude da ausência de dano. (grifo não original)**

19. Também é este o entendimento que se extrai de estudo feito na jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, por Juliana Mara Marchesani, em artigo intitulado “O falecimento do gestor público e a sua repercussão nos processos do Tribunal de Contas mineiro”<sup>8</sup>:

<sup>7</sup> CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, n. 81, p. 17-27, jul./set. 1999. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1122>>. Acessado em 14/10/2024

<sup>8</sup> MARCHESANI, Juliana Mara. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 77, n. 4, ano XXVIII, p. 12, out.-dez. 2010





Diante da inviabilidade de concretização do contraditório e da ampla defesa e inexistindo dano ao erário, a alternativa plausível é a extinção do processo sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos. Funda-se essa medida em razão de o Tribunal somente poder impor penalidade aos seus jurisdicionados, se observado o devido processo legal.

20. Em recente decisão, no Julgamento das Contas de Governo de Pedra Preta, exercício 2021 (Parecer Prévio nº 189/2022 – PP), esta Egrégia Corte de Contas se perfilou a este entendimento e manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito e posterior arquivamento, ante o falecimento do Gestor antes da citação válida.

**PARECER PRÉVIO Nº 189/2022 –PP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO EX-GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA CONHECIMENTO E APRIMORAMENTO DA GESTÃO. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 41.210-4/2021 e apensos

21. No caso dos autos, o gestor faleceu antes mesmo de sua notificação para a apresentação da defesa ocorrida em 15/07/2024 (Ofício nº 287/2024/GAB/DN, doc. Digital nº 491578/2024), o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

22. Dessa forma, em que pese os apontamentos realizados pela Equipe Técnica, não foi possível oportunizar ao referido gestor as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não havendo como transferir para os seus sucessores políticos a sua responsabilidade. Ademais, não foi detectado dano ao erário que pudesse responsabilizar o espólio.

23. Assim, mesmo tendo sido apresentada defesa e documentos pelo sucessor político, Sr. Cleiton Godoi Brasileiro – Vice-Presidente da Câmara Municipal, não se pode cogitar a continuidade do processo, ainda que seja pelo Julgamento de Regularidade das Contas, na medida em que a responsabilidade pelos atos de Gestão é





personalíssima, impondo-se, dessa maneira, a extinção do processo conforme reza o artigo 168 do RITCE/MT<sup>9</sup>.

24. **Ante o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se por retificar os pareceres nº 4.413/2024 e 4.070/2024, e pela extinção do processo sem resolução do mérito, com conseqüente arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, haja vista o falecimento do Gestor responsável pelos atos de Gestão da Câmara Municipal de Jaciara, Sr. Jozias Melo de Almeida – Vereador Presidente, período de 01/01/2023 até 31/12/2023, antes de sua citação para exercício do contraditório e ampla defesa.**

25. Por outro lado, considerando a missão do Tribunal de Contas de orientar e propor a correção de atos e fatos da administração pública (artigo 145 do RITCEMT), não há como simplesmente ignorar a ocorrência das falhas detectadas por ocasião do exame destas Contas Anuais de Gestão, devendo seu sucessor político, Sr. Cleiton Godoi Brasileiro, atual presidente da Câmara de Jaciara, adotar providências para que os apontamentos sejam sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor o responsável pelas irregularidades.

26. Outrossim, tem-se como imperiosa a análise pela Gestão da Casa Legislativa da recomendação aposta no parecer nº 4.070/2024 quanto a aplicação da tabela remuneratória prevista na Lei nº 2.192/2023 para o cargo de Assistente Legislativo/administrativo, haja vista os vícios relacionados a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

### 3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

**a) pela extinção do processo sem resolução do mérito, com conseqüente arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 168 do Regimento Interno**

---

<sup>9</sup> Art.168. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de contas ou de tomada de contas, sem julgamento do mérito, quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.





do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, haja vista o falecimento do Gestor responsável pelos atos de Gestão da Câmara Municipal de Jaciara, Sr. Jozias Melo de Almeida – Vereador Presidente, período de 01/01/2023 até 31/12/2023, antes de sua citação para exercício do contraditório e ampla defesa.

b) pelo encaminhamento dos autos à atual Gestão da Câmara Municipal de Jaciara, para conhecimento e análise da **recomendação** aposta no parecer ministerial nº 4.070/2024, quanto a aplicação da tabela remuneratória prevista na Lei nº 2.192/2023 para o cargo de Assistente Legislativo/administrativo, haja vista os vícios relacionados a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de outubro de 2024.

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

